



A RIQUEZA SEM ORIGEM LÍCITA DOS AGENTES PÚBLICOS E O SEU COMBATE NO ESTADO DE DIREITO

Daniela Lemos Salge¹

RESUMO:

A trivialidade da corrupção, associada com a passividade da população, impõe um cenário no qual olvidamos os verdadeiros valores inerentes à honestidade. Nós vivemos num ambiente inspirado pela brisa da corrupção, notadamente, sob o viés da riqueza aparente, que contamina todas as camadas da sociedade. Em razão disso, o presente trabalho inclina-se sobre a constatação da infausta realidade, apontando, sobretudo, soluções de índole constitucional, para aniquilar o vício, que desafia precário equacionamento, restabelecendo a credibilidade das instituições democráticas.

Palavras-chave: direito fundamental à probidade. Riqueza Aparente. Aplicabilidade do direito à probidade. Poderes investigatórios do Ministério Público. Aplicação do princípio da proporcionalidade. Combate ao enriquecimento sem causa.

SUMÁRIO

1. Introdução – 2. Direito fundamental à probidade – 2.1 Concepção de direito fundamental – 2.2 Especificidades do direito fundamental à probidade – 2.3 Coeficiente de eficácia do direito fundamental à probidade – 3. Defesa da probidade em face do enriquecimento sem causa – 3.1 Legitimidade ativa do Ministério Público – 3.2 Configuração de improbidade em decorrência de riqueza aparente – 3.2.1 Destino dos bens retomados – 3.3 Poderes inerentes ao Ministério Público para investigar a existência da riqueza aparente – 4. Conclusão – 5. Abstract – 6. Referências.

1. INTRODUÇÃO

Diuturnamente, de forma lamentável, vivenciamos uma legião, formada por agentes públicos², que amealham patrimônio incompatível com os rendimentos percebidos em razão da função exercida. De igual modo, testemunha-se a população bradando por punição dos agentes públicos, contudo, ninguém se aventura pelo tortuoso caminho da denúncia, aguardando que outrem tome a iniciativa.

Diante desse cenário, a impunidade, que recai sobre a corrupção, recrudesce, na mesma proporção em que os cidadãos acovardam-se e desabonam as instituições públicas.

Incumbe, portanto, ao Ministério Público, no exercício do venerando mister constitucional, consistente na tutela do direito fundamental à probidade, investigar, manejando as ferramentas necessárias. E, em decorrência lógica do exercício de tais funções, cabe ao *Parquet*,

¹ Graduada em Direito pela UNIUBE em 2003. Promotora de Justiça no Estado de Goiás. E-mail: dani_love50@hotmail.com

² Relativamente ao enriquecimento ilícito pelos *particulares* será apresentado outro estudo para oportuna publicação.



principalmente, impulsionar atos processuais adequados para a punição dos agentes públicos, que venham a enriquecer ilicitamente. Incontestavelmente, ao desempenhar tal papel, não se pode tolher do Ministério Público a possibilidade de desvendar a intimidade dos agentes públicos, como única forma de imunizar a probidade administrativa.

Destarte, o singelo texto debruça-se sobre a autorização constitucional para que o Ministério Público possa relativizar o sigilo bancário e fiscal, a fim de viabilizar a investigação acerca da origem da riqueza congregada pelo agente público, que não exiba capacidade financeira proporcional. Cuida-se, na verdade, de equipar o Ministério Público com o armamento necessário para pelear contra o achaque da corrupção, que tem preponderado nos quadros do funcionalismo público brasileiro, situação esta que gera uma vergonha nacional.

2. DIREITO FUNDAMENTAL À PROBIDADE

2.1 Conceção de direito fundamental

Registre-se, inauguralmente, que direito fundamental consiste em um aglomerado de vantagens e instituições que, em determinado momento histórico, consolidam os anseios de liberdade, de igualdade e de fraternidade, advindos das necessidades humanas. Ressalte-se que os direitos fundamentais, consagrados em nosso ordenamento jurídico, hospedam valores essenciais, que gravitam na órbita da dignidade humana, cuja supressão compromete, sobremodo, o mínimo existencial destinado aos indivíduos.

Quadra afirmar que os direitos fundamentais, sob uma concepção material, suplantam aqueles previstos na Constituição Federal, para fazerem na consciência popular, bem como nas entrelinhas do próprio texto constitucional. Pode-se asseverar que a própria Carta Magna pavimenta a ruptura com a taxatividade dos direitos fundamentais, ao edificar uma cláusula de abertura, no § 2º do art. 5º, *in verbis*:

Art. 5º. [...]

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, e dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

[...]

Descortina-se, portanto, um paradigma voltado para acolher a difusão de direitos fundamentais que, embora não previstos textualmente, decorrem de princípios constitucionais ou ainda de tratados internacionais, dos quais o Brasil seja signatário.

Cumpre, por outro prisma, afiançar que os direitos fundamentais, concebidos com a feição que ostentam na contemporaneidade, apresentam-se como produto de conquistas históricas, obtidas através de embates travados pelas classes marginalizadas com os fatores reais de poder, cujo marco inicial reside, inelutavelmente, com o advento da Carta Magna Inglesa, editada no ano de 1215.

Assim, impõe, com o escopo de sistematizar o estudo dos direitos fundamentais, a necessidade de organizá-los a partir de classificações, das quais nos interessa apenas aquela que utiliza o critério histórico-cronológico, segundo o qual aqueles são divididos em gerações,

ou como preferem alguns autores, em dimensões.

Anotese que os direitos fundamentais de primeira dimensão medraram no ambiente auspicioso do liberalismo político, contrapondo-se à monarquia absolutista, até então vigente, com o fito de proteger o indivíduo contra a importuna ingerência estatal. A novel corrente apregoava que o poder ilimitado do Estado sufocava as liberdades individuais, erigindo-o ao status de inimigo da prosperidade da nação. Fixou-se, com inspiração na atmosfera liberalista, um catálogo de direitos, norteados pelo dogma da liberdade, tais como pensamento, convicção, religião, locomoção, dentre outros.

Na seqüência, abrolharam os direitos de segunda dimensão, como salvadores das desigualdades sociais, que recrudesceram após a Primeira Guerra Mundial, reconhecendo-se a falência do sistema marcado pela ínfima participação estatal. Inaugurou-se, pois, uma nova época, carimbada pelo aforismo da solidariedade, segundo o qual se deve exigir do Estado a instituição de programas assistenciais, capazes de amortecer as intensas desigualdades sociais, desencadeadas pelo individualismo extremado.

Chancela a proposição, em evidência, o arguto raciocínio propalado pelo insigne estudioso Marcelo Novelino, ao enaltecer:

Ligados ao valor igualdade os direitos de segunda dimensão surgiram no século XX com a revolução industrial, a partir da luta do proletariado pela conquista de direitos sociais, econômicos e culturais.

A implementação das prestações materiais e jurídicas exigíveis para a redução das desigualdades no plano fático, por dependerem em grande medida da disponibilidade dos recursos orçamentários do Estado (“reserva do possível”), faz com que estes direitos tenham um grau de eficácia menor que os direitos de primeira dimensão.³

Ilustra-se essa nova conquista com os seguintes direitos: saúde, trabalho, assistência social, educação, greve, férias, que simbolizam o princípio da igualdade material.

Prossegue-se a exposição, certificando a origem dos direitos de terceira dimensão, os quais elegeram, como núcleo valorativo, as necessidades coletivas, abdicando da idéia individualista até então imperante.

Deveras, o imo, para o qual convergem os direitos de terceira dimensão, incide na fraternidade, abandonando-se o juízo egoísta e contemplando-se valores, que transcendem a esfera individual. Eclodem, nesse diapasão, o direito ao meio ambiente equilibrado, ao patrimônio cultural, ao progresso, somente a título exemplificativo.

Destaca, com astúcia, a concepção desenvolvida em linhas precedentes, o ilustre constitucionalista Paulo Bonavides, ao alvitrar que:

Com efeito, um novo pólo jurídico de alforria do homem se acrescenta historicamente aos da liberdade e da igualdade. Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos da terceira geração tendem a cristalizar-se neste fim de século enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses

³ NOVELINO, Marcelo. Direito Constitucional. 2ª ed. São Paulo: Método, 2008, p. 227.

de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Têm primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta. Os publicistas e juristas já os enumeram com familiaridade, assinalando-lhe o caráter fascinante de coroamento de uma evolução de trezentos anos na esteira da concretização dos direitos fundamentais. Emergiram eles da reflexão sobre temas referentes ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade.⁴

Não se pode olvidar, ainda, a embrionária quarta dimensão, abalizada no alvissareiro fenômeno da globalização, cuja tendência sinaliza para universalizar e aproximar os povos em torno de direitos fundamentais comuns. Raia, como pioneiro do sugerido direito, o aficcionado professor Paulo Bonavides, que discorre:

São direitos de quarta geração o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. Deles depende a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência.⁵

Em que pese o esforço envidado para catalogar esse principiante direito, permanece a precariedade na especificação e caracterização a ele inerentes. Esgota-se, nesse momento, a singela apreciação das nuances do direito fundamental.

2.2 Especificidades do direito fundamental à probidade

Após concisas considerações acerca da concepção de direito fundamental, bem como de sua sistematização, torna-se profícuo, ao coetâneo estudo, debruçar-se sobre o direito fundamental à probidade. Impende, por oportuno, consignar o significado de probidade, contextualizando-a nos moldes preconizados pelo Estado Democrático de Direito, senão vejamos.

Partindo-se de uma explanação léxica, observa-se que probidade exprime o sentido de honestidade, integridade, retidão, brio, caráter, cujas características devem sintonizar-se com a administração dos negócios públicos. Ao contrário do que se conjectura, a probidade emoldura-se uma obrigação do administrador público, visto que ele lida com bens que pertencem à coletividade indeterminada.

Encadeia-se a probidade com os mandamentos do Estado Democrático de Direito, que asseveram a necessidade de se vincular o exercício do poder, outorgado pela maioria dos eleitores, aos princípios constitucionais que regem a administração pública.

Advirta-se que a Constituição Federal de 1988 hospedou, no art. 37, *caput*, os princípios reitores da administração pública, consagrando, primacialmente, a probidade como dever do gestor da coisa pública, que decorre, sobremaneira, do princípio da moralidade administrativa.

Palmilha tal trilha cognitiva a auspiciosa lição propagada pelo célebre professor Waldo Fazzio Júnior, ao considerar:

Os princípios constitucionais e ordinários circunscrevem toda atuação

⁴ BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 569.

⁵ Op. Cit. p. 571.

administrativa dos agentes públicos. A eventual disparidade entre o exercício administrativo e os aludidos baldramas jurídicos enseja, em maior ou menor grau, a eclosão das ilicitudes, sejam as penais, as infrações político-administrativas e/ou os atos de improbidade administrativa. Cada uma dessas espécies antijurídicas fere os princípios, sob aspectos diversos.

Anote-se que o verbo velar, dirigido imediatamente aos agentes públicos, se estende a todo contingente humano da Administração Pública, nos três poderes, em todos os níveis. Impera onde quer que ocorra atividade administrativa e controle da atividade administrativa.

O maior ou menor distanciamento do desempenho administrativo, em relação aos comandos normativos, é objeto de controle sobre os graus de observância do interesse público, região em que se inserem a autotutela; a custódia permanente de seus atos, pelo Legislativo, bem como seu eventual questionamento pela via judiciária.⁶

Encara-se, assim, a ascendência de um direito difuso, pertencente à coletividade indefinida, correspondente à probidade do agente político, o qual é responsável pela gestão de bens públicos. Não se pode negar que os titulares do direito fundamental à probidade são indeterminados, materializando-se na sociedade, ou seja, em todos aqueles que pertencem ao círculo social.

Deduz-se tal paradigma da previsão de ações abstratas, hábeis a tutelar o direito difuso à probidade, das quais se destacam a ação popular e a ação civil pública. Observa-se que o legislador constitucional devotou importância acentuada ao direito difuso à probidade, notadamente, em função dos princípios informadores do Estado Democrático de Direito, ressaltando que a soberania reside no povo, que a exerce por meio de representantes.

Ora, a figura do representante pressupõe a do representado, que é o verdadeiro titular do poder, que só não o exerce diretamente em razão da dificuldade de se harmonizar milhares de interesses individuais em prol de uma decisão política conjugada. Desse modo, os representantes devem pautar seu comportamento nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além de outros, os quais vagueiam em torno da probidade, sob pena de se sacrificar os interesses dos representados em proveito próprio.

Evidentemente, na atual conjuntura, não se pode tolerar que o administrador público assenhereie-se do cargo e o exerça conforme seu alvedrio, desprezando os anseios coletivos, ou melhor, o bem comum, com fulcro, notadamente, no princípio da moralidade.

Avaliza a inferência aludida, o impávido escólio esboçado pelo altivo conhecedor Kildare Gonçalves Carvalho, ao realçar que

A gestão da coisa pública deve-se orientar de conformidade com os padrões de conduta que a comunidade elegeu como relevantes, num determinado momento histórico, para o aperfeiçoamento da vida em comum, sob o influxo de um poder central.

A moralidade surge para coibir arbitrariedades e os excessos cometidos pelo Poder Público, na esfera da discricionariedade, submetendo-se a Administração

⁶ FAZZIO JÚNIOR. Waldo. Atos de Improbidade Administrativa. São Paulo: Atlas, 2007, p. 38.

à finalidade a que se visar. A exigência do comportamento conforme à moralidade representa uma evolução do controle de desvio de finalidade ou excesso de poder.⁷

Não se concebe, na contemporaneidade, Estado Democrático de Direito despidido do direito fundamental à probidade, caso contrário, cancelar-se-á o execrável despotismo, há muito tempo banido pelo apogeu do liberalismo político. É que a atuação do agente político não pode se distanciar da ética moral, já que a máxima “o fim justifica os meios” não encontra aceitação no meio social atual, que questiona, com frequência: como justificar o fim? A quem incumbe a análise de aferir a finalidade boa, distinguindo-a da má finalidade do ato administrativo?

Impende destacar, no que se refere à ética moral, como vértice na atuação política, as lições do saudoso mestre NORBERTO BOBBIO, *verbis*:

No apêndice àquele brilhante livro que é *Pela paz perpétua*, Kant distingue o moralista político – que ele condena do político–moral, que exalta. O político moral é aquele que não subordina a moral às exigências da política, mas interpreta os princípios da prudência política de modo a fazer com que eles coexistam com a moral: ‘Se bem que a máxima ‘A honestidade é a melhor política’ implique uma teoria que a prática desmente com bastante frequência, a máxima igualmente teórica ‘A honestidade é melhor que qualquer política’ é todavia infinitamente superior a toda objeção e constitui a condição indispensável da política’. Para um estudioso de moral, pode ser interessante saber que tanto Erasmo quanto Kant, ainda que partindo de teorias morais diversas (quero dizer, de teorias diversas sobre o fundamento da moral), recorrem, para sustentar suas próprias teses, ao mesmo argumento, que na teoria ética seria chamado de ‘consequencialidade’, ou seja, que leva em conta as consequências. Contrariamente ao que afirmam os maquiavélicos, para quem a inobservância das regras morais correntes é a condição para se ter sucesso, nossos dois autores sustentam que no longo prazo o sucesso chega ao soberano que respeita os princípios da moral universal. É como dizer: ‘Faças o bem, porque este é o teu dever; mas também porque, independentemente das tuas intenções, tua ação será premiada’.⁸

2.3 Coeficiente de eficácia do direito à probidade

Anote-se que as normas de eficácia plena, conforme se deduz do seu significado gramatical, irradiam, naturalmente, toda carga de eficiência prevista pelo legislador constituinte, de modo a dispensar a elaboração de qualquer espécie normativa ulterior. Basta extrair o significado do adjetivo “pleno”, para se concluir que as normas, acima referidas, florescem perfeitas e aptas a surtirem efeitos instantaneamente, abstraindo-se de qualquer atividade normativa infraconstitucional subsequente.

Trata-se de disposições de aplicação adjacente que, na maioria dos casos, acolhem conteúdo descritivo, as quais podem ser manejadas por qualquer indivíduo, desde que enquadrado na previsão normativa. Consigne-se, nessa trilha, a concepção irretorquível, esteada pelo prodigioso doutrinador acima, a saber:

⁷ CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito Constitucional*. 13ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 817.

⁸BOBBIO, Norberto. *Elogio da Serenidade e outros escritos morais*. Tradução: Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Editora UNESP, 2002, p. 59/60.

Completa, nesse sentido, será a norma que contenha todos os elementos e requisitos para sua incidência direta. Todas as normas regulam certos interesses em relação a determinada matéria. Não se trata de regular a matéria em si, mas de definir certas situações, comportamentos ou interesses vinculados a determinada matéria. Quando essa regulamentação normativa é tal que se pode saber, com precisão, qual a conduta positiva ou negativa a seguir, relativamente ao interesse descrito na norma, é possível afirmar-se que esta é completa e juridicamente dotada de plena eficácia, embora possa não ser socialmente eficaz. Isso se reconhece pela própria linguagem do texto, porque a norma de eficácia plena dispõe peremptoriamente sobre os interesses regulados.⁹

Repete-se que as normas constitucionais de eficácia plena dispõem categoricamente sobre um interesse ou comportamento, cuja ocorrência da situação fática é suficiente para desencadear sua aplicabilidade. Nessa linha de intelecto propõe Maria Helena Diniz:

O constituinte emitiu essas normas suficientemente, pois incidem diretamente sobre os interesses, objeto de sua regulamentação jurídica, criando direitos subjetivos, desde logo exigíveis, uma vez que se pode saber, com precisão, qual comportamento a seguir”.¹⁰

Convém, nesta oportunidade, ilustrar os comentários acima propalados com alguns protótipos inferidos da Constituição Federal Brasileira, a fim de que se elucide qualquer dúvida, quais sejam: “art. 1º. A República Federativa do Brasil é formada pela união indissociável dos Estados, Municípios e Distrito Federal”; “art. 76. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estados”; além de muitos outros preceitos que dispensam alusão.

Avulta importante, ainda, trazer à baila a concepção sustentada pela ilustre Maria Helena Diniz, cuja postura propõe que normas de eficácia plena são aquelas que:

a) conttenham vedações ou proibições; b) confirmem isenções, imunidades e prerrogativas; c) não designem órgãos ou autoridades especiais a que incumbam especificamente sua execução; d) não indiquem processos especiais de sua execução; e) não exijam a elaboração de novas normas legislativas que lhes completem o alcance e o sentido, ou lhes fixem o conteúdo, porque já se apresentam suficientemente explícitas na definição dos interesses nela regulados.¹¹

Sintetize-se que as normas de eficácia plena cuidam, efetivamente, dos interesses que o legislador propôs regular em seara constitucional, livrando o Poder Legislativo de ulterior tratamento do mesmo tema. Após especificar as características inerentes às normas constitucionais, cuja aplicabilidade ecoa imediata, impõe constatar que o direito fundamental à probidade pertence a tal jaez normativo.

Rememore-se que os direitos fundamentais alardeiam eficácia plena, consoante delibera o art. 5º, § 1º, do texto constitucional, de modo que a probidade inclui-se na regra eficaz

⁹ SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das Normas Constitucionais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 99.

¹⁰ DINIZ, Maria Helena. *Norma Constitucional e seus efeitos*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1992, p. 110.

¹¹ Obra Citada, p.101.

expendida. Alinha-se à inscrição acenada, a valorosa percepção disseminada pelo notável constitucionalista Dirley da Cunha Júnior, cuja transcrição literal revela:

Impõe-se, desde logo, definir o alcance do preceito em exame, para descortinar se o mesmo é aplicável a todos os direitos fundamentais (inclusive os situados fora do catálogo ou até mesmo fora da Constituição), ou se limita aos direitos previstos tão-somente no art. 5º e seus incisos, da Constituição Federal, sobretudo em razão de ele situar-se topograficamente em um dos parágrafos deste artigo 5º, o que pode sugerir, em princípio, um alcance restrito aos direitos contemplados por aquela disposição. Para nós, o princípio da aplicabilidade imediata das normas definidoras dos direitos fundamentais abrange todos os direitos fundamentais, até mesmo os não previstos no catálogo (Título II) e os não previstos na própria Constituição, desde que, quanto a estes, ostentem a nota distintiva da fundamentalidade material (como os decorrentes dos tratados internacionais em que o Brasil seja signatário). Isto se dá não só porque o art. 5º, § 1º refere-se textualmente a direitos fundamentais – fazendo uso da fórmula genérica “direitos e garantias fundamentais” – sem discriminá-los, mas também por conta de uma interpretação sistemática e teleológica que venha a recair na análise da referida disposição”.¹²

Inelutavelmente, o direito fundamental à probidade não está arrolado no art. 5º, da Constituição Federal, porém, o catálogo contido naquele dispositivo emoldura-se exemplificativo, conforme preconiza o § 2º, do mesmo artigo, de modo que outros inúmeros direitos estão espalhados no texto constitucional.

Cuida-se, deveras, do inflamado reconhecimento dos direitos materialmente fundamentais, os quais, apesar de não terem sido inventariados de modo expresso, decorrem do “espírito” imanente ao texto constitucional, ou seja, dos valores nele antevistos. Ecoa notório, tal conclusão, das anotações tracejadas pelo insuperável professor Ingo Wolfgang Sarlet, o qual pontifica:

Por derradeiro, a já apontada não-exaustividade (no sentido de uma abertura material) do Catálogo dos direitos fundamentais resulta inequivocamente, como bem lembrou Juarez Freitas, da circunstância de que o artigo 5º, § 2º, da CF, encerra uma autêntica norma geral inclusiva, impondo até mesmo o dever de uma interpretação sintonizada com o teor da Declaração Universal dos Direitos do Homem, em que pese – e o registro é necessário – o fato de esta não ter as características de um tratado (convenção) internacional e, portanto, não pode ser tratada exatamente do mesmo modo, seja em virtude de sua vinculatividade, seja em face da referência expressa dos tratados internacionais efetuada pelo citado dispositivo constitucional. Nesta quadra, assume relevo a lição de Menelick de Carvalho Netto, o artigo apresenta como “a moldura de um processo de permanente aquisição de novos direitos fundamentais”. Neste mesmo contexto, partindo da premissa de que os direitos fundamentais são variáveis no “espaço” e no “tempo”, a necessária abertura do catálogo constitucional de direitos conexiona-se, como leciona Cristina Queiroz, com a circunstância de que assim como inexiste um elenco exaustivo de possibilidades de tutela, também não existe um rol fechado dos riscos para a pessoa humana e os direitos que lhe são

¹² CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Curso de Direito Constitucional. Salvador: JusPodivm, 2008, p. 601.

inerentes.¹³

Nos moldes exaustivamente apregoados, o direito fundamental à probidade provém dos princípios arrolados no art. 37, da Constituição Federal, direcionados à Administração Pública, especialmente, da moralidade, amalgamados com os axiomas irradiados do Estado Democrático de Direito.

Por fim, insta acrescentar que o art. 5º, § 1º, da Constituição Federal, dispõe que as normas constitucionais, que contenham direitos fundamentais possuem aplicabilidade imediata, não dependendo de regulamentação subsequente para engendrar efeitos, conforme enunciado nas linhas predecessoras.

3. DEFESA DA PROBIIDADE EM FACE DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

3.1 Legitimidade ativa do Ministério Público

Autoriza-se conceber, nos moldes delineados pela Constituição Federal, o Ministério Público como instituição permanente, imprescindível à função jurisdicional, ao qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Apesar de encarregar o Ministério Público de extenuantes ofícios, cumpre destacar que a Carta Magna atribui-lhe, dentre eles, aquele volvido para o controle da legalidade dos atos da Administração Pública. Pode-se afirmar, inclusive, que o Ministério Público, malgrado não esteja catalogado como um Poder do Estado, acaba exercendo seu mister como se Poder fosse, já que a ele foram outorgadas autonomia, garantias e prerrogativas, tornando-o independente.

Ora, não basta conceder direitos, os quais se encontram inventariados no Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), torna-se imperioso, ao revés, engendrar-se uma instituição, municiada de “artilharia” processual adequada para defender os respectivos interesses protegidos constitucionalmente. O desempenho das relevantes funções do Ministério Público almeja obstar de todas as formas possíveis, o vilipêndio das normas constitucionais, comprometendo, sobretudo, sua eficácia. Ocupa-se o Ministério Público de nobres missões, dentre as quais, irrompe proeminente a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, uma vez que a tutela de tais direitos encontra a sociedade como destinatária.

Ressalte-se que a proteção dos interesses difusos e coletivos pode ser efetivada contra qualquer sujeito, inclusive em desfavor do próprio Estado, o qual, nos dias hodiernos, tem se revelado o maior protagonista das mazelas sociais.

Assim, incumbe ao Ministério Público exercer o relevante ofício de tutelar os direitos difusos e coletivos contra qualquer lesão ou ameaça de lesão, através da afamada ação civil pública, veiculando a defesa da probidade administrativa.

Retrata, fidedignamente, a exposição citada, o apropriado entendimento proclamado pelo erudito João Cancio de Melo Júnior, ao ponderar que

¹³ SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 5ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 96/97.

A legitimação do Ministério Público para propor a ação civil pública, prevista no art. 129, III, não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto na Constituição vigente e na lei (art. 129, § 1º).

Além de direito subjetivo, a ação civil pública é poder-dever do órgão do Ministério Público; neste caso, o Promotor deve ir a juízo solicitando ao Poder Judiciário a prestação jurisdicional, consistente na defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. Ação civil pública é o direito de o Ministério Público fazer atuar a função jurisdicional, na esfera civil, em defesa do interesse público.¹⁴

Evidentemente, aplicando-se a premissa supra expendida, conclui-se que ao Ministério Público compete propor ação civil de improbidade administrativa para acastelar o direito difuso à probidade, postulando a condenação daquele que vilipendiou tal interesse.

3.2 Configuração de improbidade em decorrência de riqueza aparente

Pode-se aprofundar que a Lei nº 8.429/92 contemplou, no art. 9º, inúmeras hipóteses capazes de retratar improbidade administrativa, que importam enriquecimento ilícito, dentre as quais, destaca-se, por oportuno, a famigerada riqueza aparente.

Atém-se, para o momento, no exame do ato de improbidade administrativa fundado na riqueza aparente, já que configura o objeto do presente estudo. Vislumbra-se, no inciso VII, do art. 9º, da Lei nº 8.429/92, a previsão dos casos de enriquecimento sem causa do agente público, cuja reprodução literal se segue:

adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público.

O objeto, sobre o qual se inclina o dispositivo acima, reside no acréscimo patrimonial incompatível com os vencimentos percebidos durante o exercício do mandato, cargo, emprego ou função pública, demonstrando manifesta desproporção entre os rendimentos auferidos pelo agente público e sua capacidade de adquirir bens.

Assoalha, com perfeição, a apresentação referida, a vigorosa lição exalada pelos conspícuos professores Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, a qual discorre que

Na hipótese do inciso VII, configura o enriquecimento ilícito “adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução ou à renda do agente público”; o que permite identificar três elementos explícitos e um implícito: a) o enriquecimento do agente, o qual se exterioriza através de uma evolução patrimonial incompatível com os subsídios recebidos; b) que se trate de agente que ocupe cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades elencadas no art. 1º, ou mesmo o *extraneus* que concorra para a prática do ato ou dele se beneficie (arts.

¹⁴ MELO JÚNIOR, João Cancio de. A função de controle dos atos da administração pública pelo Ministério Público. Belo Horizonte: Líder Cultura Jurídica, 2001, p. 301.

3º e 6º); c) ausência de justa causa, vale dizer, a não-comprovação da existência de outras fontes de renda que pudessem justificar o acréscimo patrimonial; d) a relação de causalidade entre o enriquecimento do agente e o exercício de sua atividade, sendo este o elemento implícito, pois a desproporção entre a evolução patrimonial e o subsídio percebido pelo agente erige-se como indício demonstrador da ilicitude daquela. Aqui, o legislador deteve-se sobre os resultados da ação, relegando a plano secundário e presuntivo a ação injusta.¹⁵

Lamentavelmente, malgrado a circunstância ocorra com bastante frequência, a comprovação dos fatos, em comento, entrevê-se improvável, pois exige a demonstração de que o acréscimo patrimonial desproporcional seja oriundo do exercício inadequado da função pública.

Diante de tal paradigma, controverte a doutrina sobre o ônus da prova do enriquecimento imotivado. Conforme apregoam Antônio Augusto Camargo de Mello Ferraz e Antônio Herman de Vasconcelos e Benjamin, citados pelo ilustre jurista Pazzaglini Filho¹⁶, incumbe ao autor da ação (geralmente o Ministério Público) comprovar apenas que a evolução patrimonial do agente público é incompatível com o seu vencimento, cabendo a este provar que o acréscimo patrimonial é resultado dos seus proventos. Adverte, entretanto, Pazzaglini, que

A lei não se refere aos conhecidos ‘sinais ostensivos de riqueza’, que, na esfera tributária, possibilitam a atuação eficiente do fisco. Aqui, há que ser investigada a origem daquele patrimônio.

A hipótese mais freqüente e mais conhecida de enriquecimento ilícito é a do agente público que ostenta invejável riqueza incompatível com seus rendimentos ou evolução patrimonial.¹⁷

Parte-se da presunção de inidoneidade do agente público que adquire bens ou valores incompatíveis com a normalidade do seu padrão de vencimentos, contentando-se, para verificar a improbidade, com a prova de que ele exercia função pública e de que sua capacidade financeira não alicerça a evolução de seu patrimônio ou renda.

Harmoniza-se com o entendimento sobredito a afirmação de que a inidoneidade financeira engendra a ilicitude do enriquecimento, posto que o agente público que não exhibe disponibilidade econômica para ter um patrimônio desproporcional e incompatível com a evolução da renda ou patrimônio, carece de justificativa legítima para a sua aquisição.

Enfatize-se que o direito fundamental à probidade e o princípio da publicidade, por si sós, abalizam a interpretação, acima propalada, haja vista que o agente público deve adjetivar o seu comportamento com transparência, clarificando acerca de seu progresso econômico. Não se pode tolerar que o agente público, que desempenha um mister em prol da coletividade, percebendo remuneração adequada, assenhoreie-se de bens, cuja avaliação seja inconciliável com sua envergadura financeira.

¹⁵ GARCIA, Emerson e ALVES, Rogério Pacheco. *Improbidade Administrativa*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2006, p. 253.

¹⁶ PAZZAGLINI, Marino Filho, e outros. In *Improbidade Administrativa*, Ed. Atlas, 4ª edição, p. 69.

¹⁷ Idem.

Ora, se o agente público não pode afastar-se dos princípios constitucionais administrativos, tampouco do predicado da probidade, não se permite que ele apodere-se de patrimônio que seja, manifestamente, assimétrico com sua possibilidade econômica, abdicando-se de apresentar justificativa para tanto. A partir da assunção de um cargo público, nasce o dever de descerrar as portas da privacidade, conferindo publicidade, na hipótese em que o agente for solicitado, para justificar a aquisição de fortuna desproporcional à sua disponibilidade financeira. Por outro vértice, cumpre salientar que inexistente acúmulo de riqueza desprovido de causa, de forma que o detentor da fortuna, notadamente, o agente público, possui o dever inarredável de comprovar a origem da abastança, sob pena de receber a pecha da ilicitude.

3.2.1 Destino dos bens retomados

Evidentemente, os bens ou numerário recuperado, em decorrência de sentença condenatória, adjetivada com o trânsito em julgado, devem retornar ao erário, ao qual o agente estava vinculado. Sublinhe-se, por conveniente, que a conclusão, adrede explicitada, deriva de uma interpretação teleológica constitucional do direito fundamental à probidade, uma vez que o agente obteve a fortuna, sacrificando sua atuação junto ao ente público, ou ainda, graças ao prestígio assumido em razão da função por ele exercida. Importa, na verdade, impedir que a função seja desempenhada favorecendo aquele que a cumpre, em detrimento do bem estar coletivo e, caso não seja possível, restabelecer a probidade vilipendiada, volvendo o produto obtido ilicitamente para o Estado, cuja credibilidade foi injuriada pelo comportamento ímprobo.

Nesse estado comparativo, alinha-se a exegese constitucional, haja vista o direito fundamental à probidade, cuja tutela pressupõe a reparação, sobretudo, da dignidade estatal, que se sujeitou aos caprichos ditados pelos interesses individuais, imolando a virtude pública. Insofismavelmente, a única forma de compensar o ente público, após a mácula infligida pelo agente impudico, reside na reversão dos bens e valores arrecadados para seu domínio, punindo-se, de modo exemplar, a conduta indecorosa. A despeito de tais considerações, infortunadamente, desconhece-se, na atualidade, qualquer norma jurídica hábil a endossar a destinação dos bens adquiridos, de forma ilícita, para o Estado.

Todavia, o fato de inexistir norma específica não afasta a possibilidade de se utilizar a hermenêutica para colmatar o vacilo do legislador, que primou pelo combate à improbidade, porém, olvidou o aspecto relativo ao futuro dos bens arrecadados. Urge, por outro lado, bradar pela instituição de uma lei capaz de bloquear os valores auferidos, ilicitamente, pelo agente público, volvendo-os para a pessoa jurídica para a qual ele presta serviço, atendendo aos recamos constitucionais.

3.3 Poderes inerentes ao Ministério Público para investigar a existência da riqueza aparente

Controverte a doutrina sobre a possibilidade de o Ministério Público devassar o sigilo bancário e fiscal diretamente, ou seja, abstendo-se de recorrer ao Poder Judiciário. Consiste, o sigilo bancário e fiscal, na proibição, voltada para as instituições financeiras e à fazenda pública, em fornecer informações, salvo comprovada justa causa, obtidas de seus clientes, por ocasião de sua finalidade social, tutelando-se, assim, o direito fundamental à privacidade.

Apesar dos inflamados debates doutrinários, alinha-se, nesta oportunidade, à permissão em favor do Ministério Público, na defesa do sacrossanto direito fundamental à probidade, de devassar a blindagem fiscal e bancária. Constata-se, em princípio, um entrechoque de direitos fundamentais espelhados na privacidade e na probidade administrativa, afastando-se, por conseguinte, o caráter absoluto de ambos. Inelutavelmente, no embate travado entre direitos fundamentais, um deles sagra-se vencedor, em face da impossibilidade de se manter aplicabilidade concomitante dos dois.

Trata-se, deveras, da aplicação do proeminente recurso hermenêutico, utilizado para infligir restrições recíprocas sobre os interesses agasalhados pelos direitos fundamentais em confronto, visando obter um resultado regular, no qual a limitação seja a mínima imprescindível à coexistência de ambos. Socorre-se, oportunamente, do emprego do princípio da proporcionalidade, utilizando-se os três pilares, que o sustentam, quais sejam: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

Traduz-se, a assertiva acima, asseverando que o intérprete deve nortear-se pelo equilíbrio entre os direitos beligerantes, averiguando as seguintes situações: a-) se a limitação incidente a cada qual se afigura idônea para garantir a sobrevivência do outro oponente; b-) se tal redução reserva-se ao menor coeficiente possível para a proteção do interesse antagônico; c-) se o benefício alcançado com a privação incidente sobre um interesse galardoado o grau de renúncia imposta ao opositor.

Louva a sistematização, adrede esboçada, o arrojado comentário anunciado por Marcelo Novelino, qual seja:

A doutrina alemã, na tentativa de densificar o postulado da proporcionalidade, fez sua divisão em três máximas parciais: adequação, necessidade (ou exigibilidade) e proporcionalidade em sentido estrito.

Há uma adequação entre meios e fins, quando as medidas adotadas são aptas para se alcançar os objetivos almejados. Este controle apresenta maiores dificuldades quando se refere à finalidade das leis, em razão da “liberdade de conformação do legislador”.

A necessidade exige que o meio utilizado para se atingir um determinado fim seja o menos oneroso possível (“princípio da menor ingerência possível”).

A proporcionalidade em sentido estrito está vinculada à verificação do custo-benefício da medida, aferida por meio de uma ponderação entre os danos causados e os resultados a serem obtidos. A interferência na esfera dos direitos dos cidadãos só será justificável se o benefício trazido for maior que o ônus imposto. Neste caso, meio e fim são equacionados mediante um juízo de ponderação, para que sejam pesadas as “desvantagens do meio em relação às vantagens do fim”.¹⁸

Aventura-se, outrossim, pela vereda cognitiva, o atilado pensador Robert Alexy, ao avaliar a proporcionalidade em cotejo com a teoria dos princípios, que pode ser aplicada, *mutatis mutandis*, no entrechoque entre direitos fundamentais, cuja reprodução desvenda que:

Princípios são mandamentos de otimização em face das possibilidades jurí-

¹⁸ NOVELINO, Marcelo. Obra citada. p. 80/81.

dicas e fáticas. A máxima da proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, exigência de sopesamento, decorre da relativização em face das possibilidades jurídicas. Quando uma norma de direito fundamental com caráter de princípio colide com um princípio antagônico, a possibilidade jurídica para a realização dessa norma depende do princípio antagônico. Para se chegar a uma decisão é necessário um sopesamento nos termos da lei de colisão. Visto que a aplicação de princípios válidos – caso sejam aplicáveis – é obrigatória, e visto que para essa aplicação, nos casos de colisão, é necessário um sopesamento, o caráter principiológico das normas de direito fundamental implica a necessidade de um sopesamento quando elas colidem com princípios antagônicos. Isso significa, por sua vez, que a máxima da proporcionalidade em sentido estrito é deduzível do caráter principiológico das normas de direitos fundamentais.

A máxima da proporcionalidade em sentido estrito decorre do fato de princípios serem mandamentos de otimização em face das possibilidades jurídicas. Já as máximas da necessidade e da adequação decorrem da natureza dos princípios como mandamentos de otimização em face das possibilidades fáticas.¹⁹

Sopesando os valores em colisão, torna-se imperioso pender para a prevalência do direito fundamental à probidade, o qual consagra o resguardo de um bem coletivo, em detrimento da privacidade, que exibe caráter, eminentemente, individual. Esquadrinha-se, concretamente, a hipótese, apregoando que a restrição excepcional da privacidade, contanto que não se divulguem, sob a forma coletiva, os dados arregimentados, satisfaz o enfoque da adequação. Em contrapartida, entrevê-se que o balizamento da privacidade, mostra-se indispensável à conservação do direito fundamental à probidade, na medida em que não se permite o sacrifício do interesse público em benefício do privado.

Por fim, bispa-se que o proveito alcançado pela redução da privacidade supera, sobremodo, o nível da delimitação irrogada, visto que aproveita a toda a coletividade, titular do direito à probidade. Incumbe, portanto, ao Ministério Público, valendo-se de instrumentos procedimentais, o árduo ofício de investigar a dimensão do patrimônio amealhado, bem como a origem dos valores empregados para a respectiva aquisição.

Sem embargo de entendimentos contrapostos, não se pode tolher do Ministério Público essa louvável atribuição, sob pena de abonar-se a utilização de artimanhas e ardis para dissimular a riqueza reunida, assim como sua proveniência. Assim, com fulcro na presunção de ilicitude da procedência da abastança incompatível com os rendimentos, compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil público para apuração dos fatos, empregando, em seu bojo, o instrumento fundado na quebra do sigilo bancário e fiscal do agente público.

Irrefragavelmente, a própria Constituição Federal conferiu, ao Ministério Público, a augusta missão de instaurar inquérito civil para acastelar o patrimônio público, conforme atesta o respectivo art. 129, VI.

Avulta, logicamente, o princípio geral de direito, segundo o qual: “aquele que determina os fins, deve contemplar os meios”, ou seja, a Carta Magna atribuiu ao Ministério Público o ofício de amparar o patrimônio público por intermédio do inquérito civil, outorgando-lhe os

¹⁹ ALEXY, Robert. Tradução Virgílio Afonso da Silva. Teoria dos Direitos Fundamentais. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008; p. 117/118.

meios necessários para desempenhar tal papel.

Sobreleva afirmar que o art. 129, VI, da Constituição Federal, dispõe, peremptoriamente, que o Ministério Público, ao proceder à instrução de procedimentos cíveis ou criminais, detém poder de requisição de informações e documentos. Emprega, igualmente, a dicção acima, o art. 26, I, a, b e c, e inc. II, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), ao prever a função instrumental de instaurar inquéritos civis, expedir notificações, requisitar condução coercitiva de pessoas, requisitar informações a órgãos públicos e até mesmo requisitar informações e documentos a entidades privadas.

Noutra ponta, o art. 26, § 2º, do Diploma Legal noticiado, comina responsabilidade ao membro do Ministério Público que usar, indevidamente, as informações e documentos que requisitar, inclusive nas hipóteses legais de sigilo. Inequivocamente, não haveria necessidade de compreender as situações amparadas por sigilo, caso o Ministério Público não detivesse poder para abater o segredo.

Apoiou o prisma normativo a Lei Complementar nº 75/93, ao contemplar, em seu art. 8º, o poder de requisição de documentos e informações, omitindo qualquer restrição vinculada aos casos de sigilo. Não se pode esquivar de uma interpretação sistematizada dos dispositivos proclamados, reportando-se a uma única dedução, seja ela: veda-se a oposição de documentos e informações à requisição expedida pelo Ministério Público, sob a escusa do sigilo. Converge para o núcleo cognitivo exposto acima, a promissora exegese capitaneada pelo eminente professor José dos Santos Carvalho Filho, senão vejamos:

Todo o quadro normativo acima invocado sustenta a única conclusão correta na hipótese: quando a requisição do documento ou da informação se origina do Ministério Público, não pode o destinatário opor o direito de recusa em face de sigilo. Deve, ao revés, dar atendimento à requisição, podendo, quando muito, lembrar a situação especial de que se reveste a informação ou o documento. Em consequência, a restrição contida no parágrafo que estamos comentando só tem aplicação aos demais interessados na obtenção desses dados (art. 8º, caput e art. 5º); no que concerne, entretanto, à requisição feita pelo Ministério Público é a restrição inaplicável.²⁰

Em contrapeso, não se pode olvidar que a *mens legis* constitucional, quando se ocupou de reservar ao Poder Judiciário a função exclusiva de violar a privacidade, engendrou a restrição de modo expresse e incontestável, de modo que onde silenciou, concedeu, igualmente, a possibilidade ao Ministério Público.

Guinda-se, a propósito, a esmerada interpretação articulada pelo laudável jurista Hugo Nigro Mazzilli, ao ensartar:

Confere-se hoje ao membro do Ministério Público acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública, sem prejuízo de sua responsabilidade civil e criminal pelo eventual uso indevido das informações e documentos sigilosos, aos quais teve acesso. Isso significa que o Ministério Público tem acesso à informação, inclusive nos casos de sigilo legal, excetuadas apenas, e obviamente, as hipóteses em que a Constituição exija autorização

²⁰ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Ação Civil Pública. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2001, p. 263.

judicial para sua quebra.

Se o Ministério Público necessita obter uma informação protegida pelo sigilo legal, o art. 8º, § 2º, da LC n. 75/93 e o art. 26, § 2º, da Lei n. 8.625/93 lhe permitirão efetuar a correspondente requisição, sem que o sigilo possa, portanto, ser oponível pela autoridade requisitada. Esses dispositivos legais configuram justa causa para que o depositário do sigilo revele a informação à autoridade requisitante, ficando, porém, obrigado a resguardar o sigilo do membro do Ministério Público que venha a ter acesso à informação.²¹

Importa considerar, outrossim, que o potencial envolvimento de apropriação ilícita de verba pública, ancorada em enriquecimento de agente público, entreabre as portas do sigilo, com espreque no princípio da publicidade, ao qual se submete a Administração Pública.

Não obstante o hercúleo esforço volvido para firmar a interpretação que permite ao Ministério Público, de forma direta, quebrar o sigilo bancário e fiscal, mediante a requisição endereçada aos órgãos competentes, a jurisprudência pátria insiste em recusar o respectivo poder à Instituição, colaborando, implicitamente, com os estratagemas criados pelos agentes públicos, que se locupletam ilicitamente, profanando as diretrizes constitucionais.

4. CONCLUSÃO

Impende coligar, após o desabafo esboçado no desenvolvimento do coetâneo trabalho, que o enfrentamento do tema colide com interesses subjacentes veiculados na própria legislação, a qual recebeu brindar o Ministério Público com todos os instrumentos hábeis a promover a investigação da riqueza aparente.

Não seria conveniente, para os legisladores, conceder robustos poderes de investigação, que poderiam ser utilizados contra eles próprios, tornando-se mais apropriado negligenciar a regulamentação.

Entretantes, a Constituição Federal não se acanhou em fortalecer os princípios reitores da atividade da Administração Pública, tampouco em agraciar o Ministério Público com formidáveis poderes de investigação, permitindo-se estabelecer-se uma interpretação constitucional condizente com a defesa do direito fundamental à probidade.

Assim, sem embargo da cultura dominante voltada para impunidade da improbidade advinda do enriquecimento ilícito, não se pode permanecer inerte, tornando-se cogente avigorar o Ministério Público com o poder de devassar o sigilo fiscal e bancário do agente público que ostentar fortuna incompatível com seus rendimentos.

Não se pode olvidar, a propósito, das lições do mestre Bobbio, que nos ensina:

Para poder viver e reforçar-se, uma democracia necessita da máxima extensão da relação de confiança recíproca entre os cidadãos, e portanto da eliminação, tão completa quanto possível, da estratégia da simulação e do engano (o que quer dizer

²¹ MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos Interesses Difusos em Juízo. 20ª ed., São Paulo: Saraiva, 2007, p. 411/412.

também a redução, tão grande quanto possível, do espaço do segredo).²²

Impõe, em relação à arrecadação da riqueza adquirida ilicitamente, clamar para que ela seja destinada ao Poder Público Federal, Estadual ou Municipal ao qual o agente ímprobo estava vinculado no momento do indevido enriquecimento, pelo exercício da função pública. Basta, para tanto, proceder-se à interpretação teleológica constitucional, da defesa do direito fundamental à probidade, prescindindo-se de criação normativa ulterior.

Hasteia-se, portanto, a fâmula que exhibe a insígnia do combate à corrupção, atribuindo-se à instituição do Ministério Público a nobre missão de livrar o horizonte social de tal perfídia.

5. ABSTRACT

The triviality of the corruption, associated with the passivity of the population, imposes a scenery, in which we forget the true values inherent in the honesty. We live in an environment inspired by the breeze of the corruption, especially, under the slant of the apparent wealth, which contaminates all the layers of the society. On account of that, the present work leans on the observation of the unlucky reality, pointing, especially, to solutions of constitutional nature, to destroy the vice, which challenges precarious evaluation, restoring the credibility of the democratic institutions.

Key Words: *basic right to the probity. Apparent wealth. Powers of investigation of the Public prosecution service. Application of the beginning of the proportionateness. It fights to the enrichment without cause.*

6. REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. Tradução Virgílio Afonso da Silva. Teoria dos Direitos Fundamentais. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- BOBBIO, Norberto. Elogio da Serenidade e outros escritos morais. Tradução: Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: UNESP.
- BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 23ª ed., São Paulo: Malheiros, 2008.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. Ação Civil Pública. 3ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2001.
- CARVALHO, Kildare Gonçalves. Direito Constitucional. 13ª ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2007.
- CUNHA JÚNIOR, Dirley. Curso de Direito Administrativo. 6ª ed., Salvador: Jus Podivm, 2007.
- CUNHA JÚNIOR, Dirley. Curso de Direito Constitucional. Salvador: Jus Podivm, 2008.
- DINIZ, Maria Helena. Norma Constitucional e seus efeitos. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1992.
- FAZZIO JÚNIOR, Waldo. Atos de Improbidade Administrativa. São Paulo: Atlas, 2007.
- FERRACINI, Luiz Alberto. Improbidade Administrativa. 3ª ed., Campinas: Agá Juris,

²² Ob. cit., p. 98/99.

2001.

GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. Improbidade Administrativa. 3ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2006.

MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos Interesses Difusos em Juízo. 20ª ed., São Paulo: Saraiva, 2007.

MELLO JÚNIOR, João Cancio. A função de controle dos atos da Administração Pública pelo Ministério Público. Belo Horizonte: Líder, 2001.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 13ª ed., São Paulo: Atlas, 2003.

MORAES, Alexandre de. Direitos Humanos Fundamentais. 8ª ed., São Paulo: Atlas, 2007.

NOVELINO, Marcelo. Direito Constitucional. 2ª ed., São Paulo: Método, 2008.

PAZZAGLINI, Marino Filho, e outros. Improbidade Administrativa. 4ª Ed., São Paulo: Ed. Atlas.

SILVA, José Afonso da. Aplicabilidade das Normas Constitucionais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 5ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.